



ARBITRAGEM 2019-368-MRA

No dia pelas....., na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência da Exmo. Senhor Dr. como Juiz Árbitro – , secretariado pela Sra. Dr.ª – Jurista –, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um acidente de viação em que é Reclamantee Reclamada a, ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as, verificou-se estarem presentes:

- **A Reclamante.**
- **A Mandatária Judicial da Reclamada**, Dra. que, neste ato, junta substabelecimento, com reserva.

Finda a Audiência de Julgamento, pelas partes foi dito que prescindiam de alegações orais.

O Tribunal é competente. As partes são dotadas de personalidade e capacidade jurídica e são legítimas. Inexistem exceções ou nulidades de que cumpra conhecer ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito da causa.

1. Fundamentação de Facto

Para a convicção do Tribunal foi tomada em consideração, finda a produção de prova, a posição divergente assumida pelas partes nos seus articulados e mantida na Audiência de Julgamento.

Versam os presentes autos sobre um contrato de seguro automóvel celebrado entre a Reclamante e a Reclamada, cuja apólice tem o n.º.....

A pretensão da Reclamante é a condenação da Reclamada no pagamento da quantia de € 750,00, a título de dano da privação do uso, em virtude do veículo propriedade da Reclamante ter sido furtado, por desconhecidos.

Alega a Reclamante que, no dia, o seu veículo de matrículafoi furtado, não tendo sido recuperado pelas autoridades, pelo que, e após acionar a cobertura de danos próprios, entende a Reclamante ter direito a uma indemnização pelo furto no valor de € 6.835,00 e, também, a uma indemnização pelo dano da privação do uso, no valor de € 750,00, de acordo com a apólice contratada.



Por outro lado, alega a Reclamada que a indemnização no valor de € 6.835,00 é devida, porém a indemnização pelo dano da privação do uso não é devida, pois o contrato de seguro exclui este tipo de indemnização em caso de perda total do veículo automóvel, como foi o caso dos autos, porquanto o veículo propriedade da Reclamante não foi recuperado pelas autoridades.

Sendo assim, recusa-se a Reclamada a indemnizar o Reclamante pelo dano da privação do uso do veículo que foi subtraído à Reclamante.

Foi igualmente tomado em consideração para a convicção do Tribunal, toda a documentação junta ao processo pelas partes, nomeadamente, as condições particulares e gerais do seguro de fls. 5 a 32, auto de denúncia de fls. 37 a 38, os documentos de fls. 36, 39, 40, 40ª, 41, 41ª, 42, 42ª, 43, 43ª, 44 e ainda as declarações de parte da Reclamante em Audiência de Julgamento, em conjugação com as regras da experiência comum e com os juízos da normalidade da vida, ficaram provados, apenas, os seguintes factos:

- A)** Por contrato de seguro ajustado no dia .../.../....válido pelo período de um ano e renovável por idênticos períodos, celebrado entre a Reclamante e a Reclamada, titulado pela apólice n.º, a Reclamada assumiu a responsabilidade civil emergente da circulação do veículo de matrícula, propriedade da Reclamante, assim como, a título facultativo, aceitou pagar à Reclamada, o capital seguro até € 16.300,00, em caso, entre o mais, de furto ou roubo, bem como o capital seguro respeitante ao dano da privação de uso, tudo mediante o pagamento de um prémio pela Reclamante, com as limitações e exclusões constantes do mencionado contrato.
- B)** No artigo 1.º da cláusula 1.7 das condições particulares do contrato de seguro consta o seguinte: «*ficam abrangidos pela cobertura os prejuízos decorrentes da Privação de Uso da viatura segura- Quer essa privação seja devida a reparação em consequência de danos emergentes de acidente de viação ocorridos com a mesma e que originem a sua paralisação temporária, ainda que ocorridos durante o período em que o seu possuidor se encontre desapossado dela em consequência de furto ou roubo desde que, em qualquer dos casos, seja simultaneamente acionada a cobertura de Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão, Furto ou Roubo e Cataclismos Naturais, Queda de Aeronaves, Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Atos de Terrorismo. O valor diário será pago ao segurado após a reparação do veículo seguro, não havendo lugar a qualquer pagamento ao abrigo desta cobertura em caso de Perda Total*».
- C)** No dia, cerca das o veículo de matrícula foi subtraído à Reclamante, por terceiros não identificados, na Rua, em local onde o havia estacionado.
- D)** No dia após se ter apercebido do referido em C), a Reclamante apresentou denúncia do furto na Polícia de Segurança Pública de
- E)** Até ao presente, o veículo de matrícula não foi recuperado, nem identificados os autores dos factos referidos em C).
- F)** Na data referida em C), o contrato de seguro descrito em A) estava em vigor.
- G)** A Reclamante participou à Reclamada os factos referidos em C).
- H)** Por mensagem de correio eletrónico datada de a Reclamada comunicou à Reclamante o seguinte: «*(...) Neste caso concreto não houve reparação do veículo seguro. Caso a viatura tivesse aparecido com danos, suscetíveis de reparação, aindemnizaria, após a*



reparação, o valor diário da privação do uso – desde a data do seu desaparecimento até à conclusão da reparação – até ao limite máximo de 30 dias por anuidade. Informamos, assim, que só nos é possível efetuar a liquidação do valor do capital seguro à data do furto de Euro 6835.00, (...)».

- I)** A Reclamante já recebeu a quantia de € 6.835,00, por parte da Reclamada, respeitante ao valor do capital seguro ao abrigo da cobertura furto ou roubo do veículo automóvel.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos.

2. Fundamentação de Direito

Perante a factualidade dada como provada e tendo em conta o âmbito da cobertura do contrato de seguro celebrado entre a Reclamante e a Reclamada, titulado pela apólice n.º 201797743, resulta que o **dano da privação do uso respeitante ao veículo, propriedade da Reclamante, não está abrangido pelo âmbito da cobertura contratada**, conforme melhor explicitado infra.

O contrato de seguro é a convenção pela qual uma das partes – a seguradora – se obriga, mediante retribuição – prémio – paga pela outra parte – o segurado – a assumir determinado risco – e, caso este ocorra, a satisfazer ao segurado ou a terceiro, uma indemnização pelo prejuízo ou um montante previamente estipulado. - Vide MARIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 128.º, n.º 3862, pp. 20 e 21.

As **Condições gerais** são as que se aplicam a todos os contratos de seguro de um mesmo ramo ou modalidade. As **Condições especiais** são as que, completando ou especificando as condições gerais, são de aplicação generalizada a determinados contratos de seguro do mesmo tipo. E as **Condições particulares** são as que se destinam a responder casuisticamente às circunstâncias específicas do risco a cobrir e negociado entre as partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, previsto no artigo 11.º da Lei do Contrato de Seguro, que constitui um afloramento do artigo 405.º do Código Civil.

No que concerne ao caso *sub júdice*, a Reclamada seguradora obrigou-se mediante o contrato de seguro celebrado com a Reclamante, a assumir, nos termos do clausulado contratual, a cobertura do risco com as respetivas consequências daí advenientes.

Efetivamente a apólice tem a cobertura de dano da privação de uso, de acordo, em especial, com a cláusula 7.1 das condições particulares, todavia para que a mesma pudesse ser acionada era necessário que o veículo da Reclamante tivesse sido recuperado pelas autoridades, o que não aconteceu, conforme resulta dos factos provados, ou seja, o veículo propriedade da Reclamante é considerado, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, como perda total, dado o seu desaparecimento.

Ora, consta do artigo 1.º da cláusula 1.7 das condições gerais que não há lugar a qualquer pagamento ao abrigo da cobertura do dano da privação do uso, em caso de perda total do veículo, como é o caso dos presentes



autos.

Como explicita o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21 de junho de 2018, disponível em www.dgsi.pt, «Uma vez que a responsabilidade em apreço é apenas de natureza contratual, não pode a autora pretender prevalecer-se da possibilidade de ver ressarcida a privação de uso de veículo, uma vez que está em causa uma situação de seguro de danos próprios em que há uma perda total do bem segurado, em que a segurada é a autora, pelo que a resposta à questão acima colocada terá de ser negativa, a menos que houvesse uma manifesta e clamorosa violação das regras da boa-fé, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, resulta que no seguro de danos próprios, em que há uma perda total do veículo, devido a furto, por regra, não há lugar ao ressarcimento da privação de uso, salvo se tal eventualidade tiver sido acordada entre as partes.»

Assim, e não se verificando qualquer violação das regras de boa-fé por parte da Reclamada, não estão reunidos os pressupostos que contratualmente as partes acordaram que acionariam a cobertura do dano da privação do uso.

3. Decisão

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a Reclamação e, em consequência, absolvo a Reclamada

Notifique, com cópia.

O Juiz Árbitro